



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 545/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17.08.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000168/2004

AI: 2/200315117

RECORRENTE: NTR -NASCIMENTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

RECORRIDO: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por apresentar preço inferior ao praticado pela mesma empresa, na mesma época, sem nenhuma justificativa, conforme declara o agente autuante.

Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Com efeito, o fato não foi considerado pela falta de comprovação da acusação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias, acobertadas pela nota fiscal nº 330584, com preços inferiores ao praticado pela mesma empresa.

O valor de face das mercadorias correspondia a R\$ 38.475,00 (Trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), no comparativo apresentado pelo autuante as mercadorias deveriam totalizar R\$ 80.797,50 (oitenta mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Tempestivamente o autuado ingressa com impugnação ao feito alegando que como transportador não tem como comparar a nota fiscal que acoberta a operação com outras e que o documento fiscal possui todos os dados necessários para a sua validade, conforme inteligência do Art. 131 do Regulamento do ICMS.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer de n.º 434/04 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea assim considerada pelo agente autuante, por não apresentar os mesmos preços emitidos em notas anteriores pela mesma empresa no mesmo período.

Analisando a documentação dos atos processuais, verifica-se todavia, que a planilha apresentada pelo autuante em suas informações complementares apresenta balas de sabores diversos da transportada, conforme indicada da nota objeto da lide, não nos deixando claro tratar-se da mesma mercadoria, some-se a isto o fato de não termos o comparativo de outras notas anexas ao processo, quer da mesma empresa, quer de outras concorrentes que provem o preço praticado no mercado.

Há ainda que se destacar o fato de que na Nota Fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias consta o registro de 03 duplicatas emitidas em favor do destinatário, caracterizando que a venda foi realmente realizada no valor da Nota Fiscal, não tendo a empresa nenhum interesse em esconder o fato, o que não caracteriza subfaturamento

Por todo o exposto, entendemos que não devem prosperar a acusação pois a mesma carece de provas.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal.

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NTR Nascimento Transportes Rodoviários e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência proferida pela 1ª instância, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal de acordo com o voto da Conselheira Relatora e de acordo a manifestação oral do representante da douta PGE, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de setembro de 2004.

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA
Conselheira Relatora

Dulcimeire Pereira Gomes
Vanessa Albuquerque Valente
Eliane Resplande Rigueiredo de Sá
Ildebrando Holanda Júnior
José Maria Vieira Mota
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Regineusa Aguiar Miranda

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/000168/2004 NTR Nascimento Transportes Rodoviários